



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	61.
	Rubrica

54

Processo : 13149.000051/95-05

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.117

Recurso : 100.031

Recorrente : EUCLIDES DE SOUZA

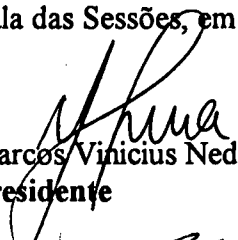
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR no âmbito do processo administrativo fiscal, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Recurso que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EUCLIDES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997.


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

/OVRs/AC-FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000051/95-05
Acórdão : 202-09.117
Recurso : 100.031
Recorrente : EUCLIDES DE SOUZA

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta os lançamentos do ITR/94 e acessórios, relativamente aos imóveis inscritos na Receita Federal sob os Números 2489110-0, 2489109-6, 2489113-4, 2489112-6 e 2489111-8, solicitando a revisão do VTN tributado à vista do Laudo da EMPAER - MT, que anexou (fls. 36).

A Autoridade Singular julgou procedente os ditos lançamentos, mediante a Decisão de fls. 41/42, assim ementada:

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL **EXERCÍCIO/ 1.994**

Retificação declaração -

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 47/58, onde, em suma, aduz que:

- a DITR/94 foi preenchida por pessoa leiga no assunto e que lançou valores surrealistas para os imóveis, ocasionando valores absurdos de ITR a pagar referente ao exercício de 1994;

- o VTN declarado para o exercício de 1992, convertido em UFIR (195,46 UFIR), fica bem abaixo da avaliação prestada pelo Laudo de fls. 51/53 (193,07 UFIR/ha) e também do obtido pela tabela de VTNm para o Município de Araguaiana (301,48 UFIR/ha);

- ora, como pode um imóvel valer 195 UFIR em 1992 e em 1994 passar a valer 1.911.845,47 UFIR!

Às fls. 61/62, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000051/95-05
Acórdão : 202-09.117

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam negar as informações por ele mesmo prestadas, nas quais o dito lançamento se fundou.

Este Colegiado já firmou entendimento de que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o referido procedimento.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento), isto não elide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição Federal/88.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. É o que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000051/95-05
Acórdão : 202-09.117

“.....

49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

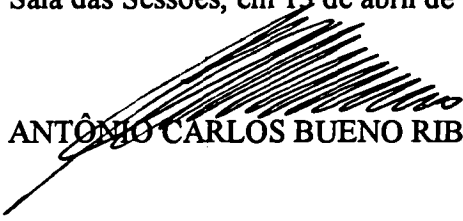
49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

54.1 - Sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);

.....”

Isto posto, tendo em vista a equivocada interpretação do disposto no art. 147, § 1º, do CTN, pela decisão recorrida, que implicou preterição do direito de defesa do Recorrente, voto pela sua anulação para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas neste processo pelo Contribuinte, inclusive as apresentadas às fls. 47/58, que deverão ser entendidas como complemento da impugnação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


 ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO